



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 05.011/2023

RECORRENTE: M JOSENEIDE LIMA MELO LTDA.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE, CONFORME PT Nº 1084456-38, CONVÊNIO Nº 939512 – CEF

As Empresas **M JOSENEIDE LIMA MELO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.957.984/0001-54, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços nº 05.011/2023.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Infraestrutura de Novo Oriente/CE, tendo lançado edital visando a pavimentação na zona rural do município, conforme PT nº 1084456-38, convênio nº 939512 – CEF.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.



Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas.

As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

A empresa recorrente foi inabilitada em virtude do descumprimento do item 4.2.3.1 alínea "a", - *Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante a) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02.10.2014*, posto que apresentou certidão com insuficiência de dados, impossibilitando a sua verificação.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

2.1. Admissibilidade dos Recursos

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. BREVE SÍNTESE RECURSAL

A Recorrente aduz que a certidão constante no envelope de documentação apresentado se encontrava incompleta. Requerendo, desta forma, que seja declarada habilitada para o certame.

Cumpre-se destacar, também, que conjuntamente à peça recursal a Empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos completa, acompanhada de links que viabilizam sua verificação, bem como de datas de emissão e validade.



4. DO MÉRITO

De início, é imprescindível destacar que o documento em apreço tem previsão na Lei de Licitações em seu artigo 29, vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Com isso, após a exigência constar nas páginas do edital, faz-se obrigatório seu cumprimento.

É conveniente no âmbito das licitações públicas que o edital é a Lei interna das licitações públicas. Ratificando esse posicionamento o artigo 41 determina a vedação ao descumprimento das normas ali estabelecidas.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Vemos que o Estatuto das Licitações veda o afastamento da Administração às suas normas consagradas no edital. Estabelece ainda a legislação acerca de cláusulas obrigatórias para compor o instrumento convocatório.



Logo, se a Legislação obriga a inserção de condições padronizadas, obviamente sua observância é obrigatória. Deste modo, as cláusulas necessárias como dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.666/93 devem ser consideradas no momento do julgamento.

Neste diapasão, a Ilustre **Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro** traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Ainda neste sentido, dispôs **Hely Lopes Meirelles** ("Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283):

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"

No caso em tela, podemos verificar que, apesar do CDN constante no envelope estar incompleta à enviada juntamente com o recurso aqui apreciado possibilita a verificação de sua veracidade.



Nota-se que o documento em questão foi gerado em 30/05/2023, com validade 26/11/2023. Não obstante, os links citados em seu corpo (www.rfb.gov.br e www.pgfn.gov.br), quando verificados, atestam a oficialidade e veracidade do CDN.

Ademais, destacamos que a referida certidão foi gerada em data anterior ao processo licitatório em epígrafe. Não há, portanto, irregularidade na documentação apresentada pela recorrente.

O item 4.2.3.1, alínea 'a', do edital é bastante claro quando trata do documento em debate e sua veracidade, vejamos:

Edital:

4.2.3.1 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

a) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02.10.2014.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Isto posto, entendemos que a empresa M JOSENEIDE LIMA MELO LTDA. atendeu ao disposto no instrumento convocatório, devendo ser habilitada para o presente certame.



5. DA DECISÃO

Ex Positis, após o debate acima, **DEFERIMOS** o pleito recursal, modificando a decisão de inabilitação face a empresa Recorrente, devendo esta ser declarada habilitada para o processo licitatório Tomada de Preços nº 05.011/2023.

É nossa revisão.

NOVO ORIENTE/CE, 13 de setembro de 2023.

Paulo Sergio Andrade Bonfim

Presidente da Comissão de Licitação Município de Novo Oriente/CE